CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXX - N° 6.053

Terça-feira, 28 de Setembro de 2021

Sílvio Humberto destaca o Dia da Beleza Negra em Feira de Santana

O evento foi promovido pelo Núcleo Cultural Educacional e Social Quilombola (Odungê)



O vereador Sílvio Humberto (PSB) proferiu palestra na Câmara Municipal de Feira de Santana na tarde de quinta-feira (23), durante uma sessão pelo Dia Municipal da Beleza Negra e pelo Dia Municipal do Sacerdote e Sacerdotisa de Religião de Matriz Africana. O evento foi requerido pelo vereador Petrônio Lima (Republicanos), de Feira de Santana.



LEIA MAIS NA PÁGINA 2

Terça-feira,
28 de Setembro de 2021

Ano XXX
N° 6.053

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Sílvio Humberto participa do Dia da Beleza Negra

Vereador proferiu palestra sobre a data na Câmara Municipal de Feira de Santana

O vereador Sílvio Humberto (PSB) proferiu palestra, na Câmara Municipal de Feira de Santana, na tarde de quinta-feira (23), durante uma sessão pelo Dia Municipal da Beleza Negra e pelo Dia Municipal do Sacerdote e Sacerdotisa de Religião de Matriz Africana.

O evento foi promovido pelo Núcleo Cultural Educacional e Social Quilombola (Odungê), que contou com o requerimento do vereador Petrônio Lima (Republicanos) para viabilização do projeto.

Conforme Sílvio Humberto, a união de todos é fundamental para o fortalecimento do movimento negro. “Estamos falando de uma dimensão imaterial ao celebrarmos o Dia Municipal do Sacerdote e Sacerdotisa de Religião de Matriz Africana, bem como o Dia Municipal da Beleza Negra, que é fortalecido através da aceitação dos nossos traços, das cores de nossa africanidade, das indumentárias que refletem e homenageiam os nossos ancestrais, e do respeito com a nossa fé”, destacou.



Foto: Assessoria do vereador

O vereador também falou da importância de leis que garantam a liberdade de culto na cidade. “Não poderia deixar de destacar a importância da criação de leis que garantam a liberdade de culto e a punição, em caso de atos discriminatórios, seja por questões religiosas ou por questões raciais. Conseguimos aprovar em Salvador o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, no qual sou relator, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais e combate à discriminação e às demais formas de intolerância, portanto, faz-se necessário que o município tenha uma lei que assegure a liberdade do nosso povo preto”, finalizou.

Fundado em 1980, o Núcleo Cultural Educacional e Social Quilombola Odungê já elaborou 18 propostas de Projetos de Lei para a Câmara Municipal de Feira de Santana. O Odungê é uma entidade sem fins lucrativos que não possui cunho político-partidário e religioso. O evento contou com a presença de líderes religiosos, comunitários, vereadores, autoridades locais e agentes da sociedade civil.



Foto: Assessoria do vereador

Vereador Sílvio Humberto em evento na Câmara de Feira de Santana

A presidenta do Odungê, Lourdes Santana, destacou em seu discurso a importância de mais eventos como estes para fortalecer a luta contra discriminação. “Precisamos de mais eventos desse porte, pois ainda é muito grande o número de denúncias sobre atos discriminatórios por raça e religião em nossa cidade”, apontou.

Criação da Frente Parlamentar em Defesa do Terceiro Setor

O Projeto de Resolução (N°19/21), de autoria do vereador Emerson Penalva, foi aprovado

A Câmara Municipal de Salvador aprovou a criação da Frente Parlamentar em defesa do Terceiro Setor. O Projeto de Resolução (N°19/21) é de autoria do vereador Emerson Penalva (Podemos) e visa promover o desenvolvimento social, econômico, educacional e cultural das organizações não governamentais, associações, entidades beneficentes e demais entidades que compõem o setor.

“A aprovação do projeto de se faz necessária e urgente para que possamos fortalecer e dar visibilidade para um setor importante da nossa sociedade e que muito contribui para a promoção do crescimento e desenvolvimento econômico, cultural, social e educacional de Salvador”, pontuou Penalva.

A Frente será composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Casa Legislativa da capital baiana. As reuniões serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos por seus integrantes, que também devem definir o regimento interno para o seu funcionamento. Estas reuniões contam ainda com a participação de entidades representativas, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada.

Sobre a importância de implementar uma Frente Parlamentar direcionada para defesa do terceiro setor, o edil ressalta que “a Frente Parlamentar proporcionará e contribuirá efetivamente para soluções relacionadas a uma grande parcela da população soteropolitana que já atuam voluntariamente e que merece ser tratada com dignidade, possibilitando desta forma novas oportunidades de inclusão social”.



Fotos: Valdemiro Lopes

Vereador Emerson Penalva

Débora Santana destaca a importância da mulher na política

Vereadora proferiu palestra no Encontro Nacional de Legislativos Municipais e Fórum Nacional da Mulher

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora Débora Santana

A vereadora Débora Santana (Avante), superintendente da União de Vereadores do Brasil Regional Bahia (UVB/BA), foi uma das palestrantes do Encontro Nacional de Legislativos Municipais e Fórum Nacional da Mulher, na quinta-feira (23). O encontro idealizado pela entidade terminou sexta-feira (24), no Grande Hotel da Barra.

Com a palestra "O mandato parlamentar exercido pela mulher", Débora destacou o grau de amadurecimento da democracia, medido com a participação feminina na política e nos cargos públicos que ocupam. Ela fez um resumo histórico da luta pelo direito ao voto feminino no Brasil e tratou da violência sofrida pelas mulheres nos ambientes legislativos do país.

"Infelizmente, o ambiente legislativo ainda acaba sendo muito hostil para com nós parlamentares do sexo feminino. Nesses locais temos que chegar nos empoderando como autoridades votadas democraticamente pelo povo. A história comprova que existe uma grande resistência à nossa presença na política, primeiro lutamos pelo voto e depois pelo direito de participarmos do pleito eleitoral, e ainda hoje precisamos de leis que venham assegurar nosso espaço nos partidos. É simplesmente lamentável", afirmou a superintendente da UVB na Bahia.

Débora Santana aproveitou a oportunidade para agradecer e parabenizar a gestão da União de Vereadores do Brasil pela iniciativa em promover um evento que tem a mulher como temática.

"Registro aqui a gratidão e o reconhecimento ao trabalho realizado pela presidente da UVB aqui na Bahia, minha amiga Edylene Ferreira, bem como ao presidente da entidade a nível Brasil, Gilson Conzatti, por sempre promover eventos dessa natureza tão conectados com a realidade atual, e de suma importância, não só para nós mulheres parlamentares, como também para a sociedade de forma geral", finalizou a parlamentar.

Julio Santos tem reunião com titular da Semdec

Encontro tratou do projeto SIMM – Primeiro Emprego, aprovado pela Câmara

Com objetivo de buscar estratégias para implantar um projeto de sua autoria sobre primeiro emprego, aprovado pela Câmara Municipal de Salvador, o vereador Julio Santos (Republicanos) teve um encontro com Mila Paes, titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda (Semdec).

Conforme Julio, o encontro tratou do SIMM – Primeiro Emprego, que busca atendimento específico, com oportunidades empregatícias para jovens de 18 à 29 anos que não possuem experiência comprovada em carteira. O Projeto de Lei nº 78/2021 foi aprovado em plenário em maio.

"A proposta de atendimento específico contempla um cadastro para direcionar os jovens às orientações de como preparar um currículo, incentivo para conclusão dos estudos, além de cursos e outros modais educacionais que incentivam a qualificação profissional e também o empreendedorismo", explicou Julio.

"Já estávamos planejando algo para os jovens e nos deparar com um projeto já pronto e aprovado é muito positivo. Vamos caminhar para a operacionalização", afirmou Mila Paes.

Conforme o vereador, haverá outros encontros com a diretoria do SIMM e com a Sefaz Salvador para tratar de outros aspectos técnicos para execução do programa.

Foto: Assessoria do vereador



Julio Santos com Mila Paes

Inauguração da Cidade da Música da Bahia

"Salvador ganha novo espaço de valorização da nossa arte", diz o vereador Paulo Magalhães Jr., líder do governo

Foto: Reginaldo Ipê



Vereador Paulo Magalhães Jr.

O líder do governo na Câmara Municipal de Salvador, vereador Paulo Magalhães Jr. (DEM), destacou a importância da Cidade da Música da Bahia, inaugurada pela Prefeitura Municipal, na quinta-feira (23).

"É um equipamento cultural inédito no Brasil, dedicado completamente à história da música produzida na Bahia. Salvador ganha novo espaço de valorização da nossa arte. Isso é fantástico, sobretudo nesse momento de retomada que estamos vivendo. Somos um berço cultural de muita riqueza, e isso precisa ser valorizado", afirmou.

O museu foi instalado no Casarão de Azulejos Azuis, no bairro do Comércio. O espaço possui hall de entrada, bilheteria, salão de estar, café, loja, biblioteca, midiateca, além das salas de exposições e um estúdio de gravação.

"Foi tudo construído com alta tecnologia para que baianos e turistas possam conhecer a história da produção sonora de Salvador. Com certeza, esse é mais um investimento que a gestão faz em prol da nossa arte e cultura", finalizou.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3.037/2021
Concede a Medalha Thomé de Souza à Sra. Ana Paula Andra de Matos Moreira.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte
Resolução:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza à Sra. Ana Paula Andrade Matos Moreira.
Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.
Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.038/2021
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Vinicius Soares Figueira.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução:**

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Vinicius Soares Figueira.
Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.
Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.039/2021
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Dr. Jeffiton Ramos Andrade Ramos.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução:**

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Dr. Jeffiton Ramos Andrade Ramos.
Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.
Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.040/2021
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Sergio Rodrigo Russo Vieira.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução:**

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Sergio Rodrigo Russo Vieira.
Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.
Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

CÂMARA MUNICIPAL

36ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 29 DE SETEMBRO DE 2021 – 14h30min.

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 23 de setembro de 2021.

PROJETO DE LEI Nº316/2021

Institui a campanha de incentivo a prestação de queixa junto ao GERRC (Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos) para os passageiros vitimados por assalto no transporte público modalidade ônibus na cidade de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Município a campanha de incentivo a prestação de queixa junto ao GERRC (Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos) para os passageiros vitimado por assalto no transporte público modalidade ônibus.

Parágrafo 1º - A campanha prevista no art. 1º desta lei tem a finalidade de ajudar o Estado e o Município no combate a assaltos a coletivo, a base de promoção de uma campanha de conscientização e orientação para prestação de queixa junto ao GERRC do fato ocorrido pelas vítimas.

Parágrafo 2º - O Boletim de Ocorrência Policial, mais conhecido como BOP ou simplesmente BO, é um ato administrativo lavrado por um servidor público que tem como foco o registro e o detalhamento das circunstâncias que se deram um determinado fato, criminoso ou não, cujo qual tem grande relevância para a segurança pública e contribui para a manutenção da ordem pública.

Art. 2º. São objetivos da Campanha prevista no art. 1º desta lei.

I – Promover ações para a conscientização da população vitimadas por assaltos nos transportes modalidade ônibus da importância da prestação da queixa no GERRC - (Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos) do fato crime ocorrido.

II – Promover ações para divulgação nos meios de comunicação, com o objetivo de orientar as vítimas a prestarem queixa na delegacia especializada juntamente com motoristas e cobradores.

III – Promover Ações de informação a população sobre a importância do registro para o combate ao crime tipificado nesta lei.

IV - Promover ações de conscientização sobre a importâncias do registro de ocorrência nos espaços públicos, terminais e dentro do transporte público.

Art.4º - Fica sob responsabilidade do Executivo Municipal promover as ações necessárias para a conscientização dos usuários a prestarem queixa do ato cometido no interior do transporte público.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha de incentivo a prestação de queixa junto a GERRC.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 22 de setembro de 2021.

HELIO FERREIRA
Vereador PCdoB

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Secretaria de Segurança do Estado da Bahia, entre os meses de janeiro a agosto, ações das Polícias Militar e Civil reduziram em mais de 35% os roubos a ônibus. Em comparação com o mesmo período de 2017, foram 690 assaltos a menos. A redução deste índice foi possível com auxílio de operações, blitzes e denúncias. De acordo com informações da Secretaria, foram 1.271 casos registrados este ano contra 1.961 no ano passado. No entanto, isso não torna a vida dos rodoviários e passageiros mais segura.

Analisando os números apresentados observamos que mesmo com a redução apresentada pela SSP/Ba – Secretaria de Segurança Pública da Bahia, mesmo com todas as ações de combate produzidas, os números de assaltos a ônibus urbanos ainda são alarmantes na cidade de Salvador. São mais de 02 (dois) assaltos por dia.

O relato de trabalhadores rodoviários, cobradores e motoristas, e ainda sem números apresentados pelos órgãos competentes, é que as vítimas dos assaltos no coletivo não se disponibilizam para se deslocarem até o GERRC para prestarem queixas do ato criminoso. Vários são os argumentos das vítimas que os impedem de irem prestar esclarecimento.

O Boletim de Ocorrência Policial, mais conhecido como BOP ou simplesmente BO, é um ato administrativo lavrado por um servidor público que tem como foco o registro e detalhamento das circunstâncias que se deram um determinado fato, criminoso ou não, cujo qual tem alguma relevância para a segurança pública ou possa contribuir para a manutenção da ordem pública.

O não preenchimento do boletim de ocorrência pelas vítimas dificulta o acesso as informações do fato ocorrido. É extremamente importante que os usuários vitimados registrem no GERRC o fato ocorrido, isto porque esta simples ação gera estatística de ocorrência e é baseado nessa estatística que o poder público vai fazer o investimento na segurança pública e promover ações de combate.

Por tudo isso, a promoção de uma campanha de conscientização realizada pelo poder público de incentivo a prestação de queixa junto a GERRC é de fundamental importância no combate a este tipo de crime, pois esses dados ajudarão a promover ações mais eficazes e segura na tentativa da redução dos assaltos a ônibus na cidade de Salvador.

Ações de promoção de políticas de segurança públicas têm que estar amparadas por estatística e só quem pode oferecer esses números são as pessoas vitimadas, sem isso o poder público não terá elementos suficientes para promoção e aços de combate. Logo uma campanha neste sentido é de fundamental importância.

Considerando que o projeto de lei sugerida é de interesse público e de fundamental importância para a cidade de Salvador, peço aos meus nobres pares a aprovação deste projeto por esta egrégia casa legislativa com certa urgência

Salvador, 22 de setembro de 2021

HELIO FERREIRA
Vereador PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº317/2021

Institui o programa permanente de atenção psicológica para os rodoviários e usuários vítimas de assaltos ou qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público, em terminais ou em deslocamento para execução de suas atividades na cidade de Salvador e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no município de Salvador o Programa de Atenção Psicológica para Rodoviários e Usuários vítimas de assaltos ou qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público, terminais ou em deslocamento para execução de suas atividades.

Art. 2º. Os usuários do programa instituído no Art. 1º desta lei serão cadastrados automaticamente em planilha estabelecida pela Secretaria competente e terão acompanhamento médico necessário para manutenção da qualidade de vida e prevenção.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal e a SMS - Secretaria Municipal de Saúde de Salvador responsáveis pela organização e implantação do Programa de Atenção Psicológica para os rodoviários e usuários vítimas dos assaltos ou qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público.

Art.4º. É facultado ao Executivo Municipal promover parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais para implantação do programa de saúde e para a implantação dos centros de atendimentos psicológicos destinados ao público-alvo desta lei.

Art. 5º Fica sob a responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado da Bahia o credenciamento dos rodoviários vítimas dos assaltos a coletivos que necessitarem dos atendimentos de atenção psicológica do programa apresentado no Art. 1º desta lei.

Parágrafo único: Fica sob responsabilidade da SMS – Secretaria Municipal de Saúde e da SEMOB – Secretaria de Mobilidade Urbana, o credenciamento para participação do programa de saúde dos usuários (as) do transportes público vítimas dos assaltos nos locais determinados pela lei.

Art. 6º. - As despesas decorrentes nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário, bem como por parceria público/privada – PPP no âmbito municipal.

Art. 7º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 23 de setembro de 2021.

HELIO FERREIRA
Vereador PCdoB

JUSTIFICATIVA

Para uma população de quase 2.900.000 habitantes e uma área de 710 quilômetros quadrados, Salvador possui uma frota de aproximadamente 2.500 ônibus que são distribuídos em aproximadamente 260 linhas, onde de acordo com a SEMOB – Secretaria de mobilidade Urbana, antes da pandemia, cerca de 1 milhão e 300 mil **pessoas** usavam o **transporte** coletivo todos os dias em Salvador e hoje este número é de aproximadamente 850 mil passageiros transportados diariamente.

Nenhuma atividade de trabalho está livre de riscos de acidentes, mas algumas são mais factíveis pelo fato dos trabalhadores permanecerem constantemente expostos a algum tipo de ameaça. Pesquisas mostram que as atividades ligadas ao setor de transporte rodoviário são de elevado risco à saúde física e mental do trabalhador.

Aqui, como em outras capitais brasileiras, o uso do ônibus e de outros veículos automotores se generalizou sem as devidas precauções de engenharia, fiscalização e educação de trânsito, para controlar seus riscos. Além de numerosos acidentes diários, o transporte coletivo apresenta sérias deficiências, obsolescência parcial e má distribuição dos veículos, precariedade dos terminais, falta de abrigos para passageiros e etc. Tudo isso dificultam as atividades dos operadores e comprometem sua legitimidade junto ao público, principalmente na questão da segurança dos rodoviários e passageiros.

Motoristas, cobradores e usuários de ônibus que usam o transporte como meio de deslocamento têm desenvolvido problemas psicológicos após sofrerem episódios de violência, como assaltos e ameaças durante o trajeto. Os números de profissionais traumatizados com a situação vivida têm chamado a atenção de alguns especialistas em segurança de trabalho e psicologia.

Em Salvador, entre os meses de janeiro a agosto, ações das Polícias Militar e Civil reduziram em mais de 35% os roubos a ônibus. Em comparação com o mesmo período de 2017, foram 690 assaltos a menos. A redução deste índice foi possível com auxílio de operações, blitzes e denúncias. De acordo com informações da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA), foram 1.271 casos registrados este ano contra 1.961 no ano passado. No entanto, isso não torna a vida dos rodoviários e passageiros mais segura.
Considerando que mesmo com a redução apresentada pela SSP – Secretaria de Segurança Pública da Bahia, mesmos com todas as ações de combate produzidas, infelizmente os números de assaltos a ônibus urbanos ainda são alarmantes na cidade de Salvador, são mais de 02 (dois) assaltos por dia.

Além de sentir mais tensão e trabalhar assustado, o rodoviário desenvolve um tipo de transtorno que o leva a ver assaltantes, especialmente no turno da noite e em linhas mais perigosas, nas figuras de passageiros comuns. Esse transtorno pode ser visto em algumas declarações de motoristas e cobradores vítimas dos assaltantes. Os mesmo relatam: “Nós sentimos sentem medo, trauma, e ficamos desconfiados quando entramos nos ônibus, achando que todo mundo vai ser assaltante, (...) porque o assalto não tem hora certa, a gente não sabe", relatou um motorista anônimo.

Como é perceptível, estes fatores agem diretamente sobre a saúde física e mental do motorista que, em conjunto com outros fatores de natureza exógena (congestionamentos, hábitos comportamentais e outras tipos de violências) potencializam as doenças ocupacionais e levam motoristas, cobradores e usuários vitimados pela ação a viverem em um estado de tensão que pode prejudicar o seu estado físico e mental.

Por tudo isso, apresento a esta câmara legislativa um projeto de lei que tem a finalidade de amparar essas pessoas vítimas de assaltos a coletivos. Muitas delas demoram de se recuperar dos traumas causado pela situação vivida, algumas não conseguem se recuperar, muitas das vezes por conta das mesmas não terem acesso aos cuidados médicos que são fundamentais no tratamento de superação.
A criação de um programa de saúde permanente de atenção psicológica para os rodoviários e usuários vítimas dos assaltos ou qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público, terminais ou em deslocamento para execução de suas atividades é de fundamental importância para cidade de Salvador, isto porque, as vítimas podem evoluir para sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos agressivos.

Considerando que este projeto de lei contribuirá para a redução de danos psicológicos para as vítimas desse tipo de violência urbana, solicitamos desta egrégia casa legislativa a aprovação desta matéria que é de grande importância para implantação de políticas públicas na área de saúde mental dos trabalhadores e trabalhadoras.

Salvador, 23 de setembro de 2021. .

HELIO FERREIRA
Vereador PCdoB

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº530/2021

Considerando que durante o período de pandemia muitas linhas de ônibus na cidade de salvador foram desativadas, devido a redução idealizada das linhas de ônibus para conter o avanço do COVID-19.

Considerando que o bairro da Boa Vista do São Caetano possui 17.688 habitantes juntamente com o bairro da Capelinha que possui 16.033 habitantes formam um conglomerando de bairros considerados grandes em salvador, necessitando ações públicas que viabilizem a mobilidade dessas pessoas e ajudem no deslocamento a destinos específicos em salvador.

A presente propositura versa acerca da reativação de linhas que se localizavam na região da Capelinha e Boa vista de São Caetano, como também a criação de outras linhas, com a finalidade de incrementar na quantidade de ônibus e destinos para os habitantes locais, gerando através deste projeto uma grande facilitação na movimentação de pessoas que utilizam este serviço público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

Indica ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis que determine através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB) a reativação da linha de ônibus: 034501 – Boa Vista / Capelinha – Pituba (Via Luiz Eduardo) e o estudo de viabilidade técnica para a Criação da Linha Estação Pirajá/ Capelinha e Ribeira/ Capelinha .

Salvador, 22 de setembro de 2021.

BALBINO CARVALHO- SABÁ
Líder do DC

ATA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESIDENTE: VEREADOR GERALDO JÚNIOR
1º SECRETÁRIO: VEREADOR DANIEL ALVES (*ad hoc*)
2º SECRETÁRIO: VEREADOR RICARDO ALMEIDA (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALBERTO BRAGA, ALEXANDRE ALELUIA, ANDERSON NINHO, ANDRÉ FRAGA, AUGUSTO VASCONCELOS, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CLÁUDIO TINOCO, CRIS CORREIA, DANIEL ALVES, DEBORA SANTANA, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, EMERSON PENALVA, FÁBIO SOUZA, GEORGE REIS, GERALDO JÚNIOR, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, IREUDA SILVA, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO, JULIO SANTOS, LAINA CRISÓSTOMO, LEANDRO GUERRILHA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELO MAIA, MARIA MARIGHELLA, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, ROBERTA CAIRES, SABÁ, SANDRO BAHIENSE, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA e TIAGO FERREIRA. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, em formato semipresencial, em razão das medidas de isolamento frente à pandemia do Coronavírus (Covid-19), com a participação de alguns edis de maneira remota, mediante ferramenta digital. Anunciou a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Ofício n. 284/21 do Gabinete do Prefeito encaminhando o Decreto n. 34.449/21, referente a Abertura de Crédito Extraordinário; Projetos de Lei n.s 307/21 do vereador Duda Sanches e 308/21 do vereador Henrique Carballal; Projetos de Indicação n.s 505/21 do vereador Henrique Carballal, 506 e 507/21 do vereador Daniel Alves, 508 e 509/21 da vereadora Roberta Caires, 510/21 do vereador José Antonio e 511/21 do vereador Sílvio Humberto; Projeto de Resolução n. 93/21 do vereador Teo Senna; e Requerimento de Utilidade Pública n. 54/21 do vereador Daniel Alves. Terminada a leitura do Expediente, o senhor presidente lembrou que seria recebida, nesta tarde, a secretária da Fazenda Giovanna Victe, e que esta Sessão, portanto, seria convertida em debate com a secretária a respeito do Projeto de Lei n. 306/21. No **Pinga-Fogo**, o vereador Augusto Vasconcelos saudou a União da Juventude Socialista (UJS), enaltecendo a sua atuação entre as entidades estudantis durante quase 40 anos de luta. Disse que os estudantes que passaram pela UJS traziam a marca de um socialismo "verde-amarelo", contrário às opressões e, neste momento, ao Governo Bolsonaro. O vereador Cláudio Tinoco celebrou a entrega do Museu Cidade da Música da Bahia, cuja abertura se daria em breve. Elogiou o prefeito Bruno Reis e os secretários atuantes nessa realização. Enalteceu a gestão do ex-prefeito ACM Neto, que dera início a essa realização, e enumerou os espaços culturais criados pelo ex-prefeito, destacando a restauração do casarão dos azulejos, no Comércio, onde se instalara o novo Museu. Explicou se tratar de um bem tombado que estava em ruínas e que fora alvo de ação judicial, pelo ex-prefeito ACM Neto, para que sua restauração pudesse ser realizada. Explicou, ainda, que essa restauração fora tecnicamente conduzida pelo arquiteto Sidney Quintela. Relacionou o Museu à memória musical da Bahia, lembrando Neguinho do Samba, João Gilberto e outros expoentes baianos da música. O senhor presidente expressou solidariedade à vereadora Debora Santana por seu pai, que se encontrava em recuperação hospitalar. Desejou-lhe pronta recuperação. Em comunicação inadiável, o vereador Ricardo Almeida também expressou solidariedade e desejou boa recuperação ao pai da vereadora Debora Santana. O vereador Tiago Ferreira comentou sobre audiência pública da Comissão de Combate à Fome. Informou que 40% da população da Cidade estavam em insegurança alimentar e pediu que a Prefeitura estabelecesse orçamento para tratar da questão. Também comentou sobre audiência a respeito da violência no transporte público, na qual se pedira a instalação de câmeras de segurança nos veículos. Expôs sobre os tipos de ocorrência que vinham se registrando, os quais incluíam uso de fogo. Observou que a categoria dos rodoviários estava na base da atuação de outras categorias, já que fazia o transporte das demais. Em comunicação inadiável, a vereadora Debora Santana agradeceu a atenção de todos sobre seu pai. Agradeceu ao Hospital Santa Izabel, destacando a médica Joana, da Emergência do Hospital, que adiantara a ida de seu pai ao centro cirúrgico, e os médicos Heitor e Fernando. Também agradeceu ao Hospital de Olindina, onde se dera o primeiro atendimento, e contou que o prefeito dessa cidade cedera ambulância para o transporte de seu pai até Salvador, o qual ela acompanhara. O senhor presidente registrou a adesão da Mesa e de todos os edis às palavras da vereadora Debora Santana, determinando que a Diretoria Legislativa (Direl) comunicasse os registros, seu e da vereadora Debora Santana, à diretoria do Hospital Santa Izabel e aos médicos distinguidos nos agradecimentos prestados. Em comunicação inadiável, o vereador Sílvio Humberto saudou o Dia do Fisco, lembrando a sua criação através de Projeto de Lei seu, o qual tivera o apoio de colegas cujos nomes declinou. Parabenizou a categoria fazendária, da qual fazia parte como servidor de carreira, trajetória que historiou. Destacou a luta pelo servidor, inclusive contra a Reforma Administrativa do Governo Federal. O vereador Edvaldo Brito louvou a decisão de se ouvir a secretária da Fazenda e discorreu sobre a importância da matéria tributária a ser tratada com essa gestora. Anunciou Emenda sua ao Projeto a ser apreciado, explicando que não seria contrária ao Projeto. Em comunicação inadiável, o vereador Augusto Vasconcelos destacou o Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, nesta data. Saudou todas as entidades representativas dessas pessoas, expondo que elas lutavam por políticas públicas e por espaços mais acolhedores. Registrou que a Associação Baiana dos Deficientes Físicos (ABADEF), junto a outras entidades, realizava mesa-redonda no Shopping da Bahia. A vereadora Maria Marighella associou-se

à fala do vereador Augusto Vasconcelos quanto à luta das pessoas com deficiência, afirmando que se tratava de uma agenda inserida no direito à cidade. Informou atividade sobre essa Data, que realizara no Centro de Cultura Manuel Querino, o qual enalteceu. Saudou a vereadora Roberta Caires e outros que se dedicavam às pessoas com deficiência. Registrou ser, também, o Dia da Árvore. Transmitiu convite do presidente da Academia de Letras da Bahia, Ordep Serra, para o Seminário Arte e Pensamento Quilombola, na segunda-feira. O vereador André Fraga destacou o Dia da Árvore, comentando sobre a grande quantidade de árvores que haviam sido plantadas na Cidade, inclusive por ele, nos últimos anos. Explicou que o Plano-Diretor de Arborização Urbana de Salvador era uma referência no País. Informou sobre livro, sobre arborização urbana, de cuja criação participara ao lado de outros especialistas no assunto. O vereador Anderson Ninho agradeceu visita do senhor presidente a Pau da Lima, feita em atendimento a pedido seu. Expôs ações para que as autoescolas tivessem espaço e estrutura para o seu trabalho, contando ser instrutor de autoescola. Pediu mais empatia no trânsito. O vereador Sandro Bahiense discorreu sobre o Dia da Paz, ratificando a necessidade de se afirmar a paz, afastando-se a violência. Nada mais havendo, o senhor presidente, cumprindo acordo de líderes, determinou a conversão da Sessão em reunião com a secretária da Fazenda Giovanna Victe, ficando a próxima Sessão a ser oportunamente marcada em razão da pandemia.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Entrementes, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo seu nítido intento em contemplar fragmento do setor de serviços cuja relevância é singular para os munícipes, garantindo-lhe a chancela da qualidade de atividade essencial.

Outrossim, importa frisar que a propositura legislativa encontra escopo na redação dada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, restando, portanto, evidenciada sua juridicidade.

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 63/2021** submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 63/2021.**

Sala das Comissões, 17 de março de 2021

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES

PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 63/2021

AUTORIA – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA – Dispõe sobre o caráter essencial das atividades das oficinas de reparos de veículos e autopeças

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 63/2021 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, o qual dispõe sobre o caráter essencial das atividades das oficinas de reparos de veículos e autopeças.

Preliminarmente, insta frisar que o Setor de Análise e Pesquisa em seu relatório informou que não foram encontradas proposições legislativas que versem especificamente sobre o tema em tela, conforme se observa no bojo do projeto de lei em voga.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o caráter essencial das atividades das oficinas de reparos de veículos e autopeças.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

***Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*

II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.20-010 / Tel.:(71) 3320-0258 / www.cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 236/2021.

AUTOR: ALEXANDRE ALELUIA

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de medidas discriminatórias contra pessoas não imunizadas contra o Sars-CoV-2.

RELATOR: VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 236/2021, o qual versa sobre a proibição de medidas discriminatórias contra pessoas não imunizadas contra o Sars-CoV-2.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido.

Seguindo o curso do processo legislativo, a referida proposição chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

Antes de estipular sanções contra os indivíduos que não tomaram a vacina, necessário será que haja um consenso médico científico sobre as reais consequências que podem implicar a não vacinação. Tal laudo, oferecerá subsídio para o elemento nuclear do poder discricionário da administração pública, que é a conveniência.

P-PL-006

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Importante haver adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade da lei ou do ato e, oportunamente, mister se faz que, o ato seja fundamentado evitando ações fora dos limites da lei ou em direta ofensa a ela.

Além do acima exposto, deve-se ainda observar que há necessidade de salvaguardar os direitos adquiridos pelos cidadãos, bem como evitar a discriminação ou segregação dos indivíduos que não foram vacinados.

Diante do exposto, a proposição ora analisada não apresenta antinomia à Constituição.

VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, passa a anunciar voto pela **aprovação** do referido Projeto de Lei n° 236/2021.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 31 de agosto de 2021.

Ver. Isnard Araújo
Relator

P-PL-006

Ver. Edvaldo Brito **Ver. Alexandre Aleluia**

Ver. Duda Sanches **Vera. Marcelle Moraes**

Ver. Maurício Trindade **Ver. Suíca**

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.° 246/2020.

AUTOR: ALEXANDRE ALELUIA

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da utilização "Neutralidade de Gênero" em documentos públicos oficiais.

RELATOR: VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 246/2020 que tem por escopo dispor sobre a proibição da utilização da "Neutralidade de Gênero" em documentos públicos oficiais.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.
É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

O referido Projeto de Lei versa sobre a proibição, no município de Salvador, da utilização de novos gêneros linguísticos em desconformidade com as regras gramaticais consolidadas na língua portuguesa para documentos oficiais como os relativos a concursos públicos, matrículas

P-PL-006

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

em escolas municipais e processos administrativos de qualquer espécie. Além da vedação à utilização de "neutralidade de gênero" em sites oficiais, propagandas e demais meios de publicidade da prefeitura.

É cediço que os textos e documentos oficiais devem seguir a norma culta estabelecida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's), pelo Vocábulo Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e pela grafia estabelecida no tratado internacional vinculativo do Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, estes, contudo, não versam sobre o acréscimo da neutralidade de gênero de linguística.

A linguagem binária é a oficialmente utilizada nos textos oficiais, até mesmo na redação da Constituição, vide os artigos 5°, inciso I; art. 183, § 3°; art. 189, parágrafo único; art. 201, inciso V; art. 226 §§ 3°e 5°.

O referido PL não encontra antinomia à Carta Republicana posto que, não há dispositivo que obrigue a utilização da neutralidade linguística, e ainda, a própria Constituição, que em seu bojo consagra princípios como igualdade e liberdade, utiliza a linguagem binária. Logo, os demais textos oficiais devem seguir tal padrão.

Neste parecer não se quer tolher o debate e o pluralismo de ideias, mas manter o já estabelecido nas leis específicas, como linguagem culta e formal.

Contudo, se faz mister observar que o art. 3° caput e parágrafo único da proposição em comento, prevê punições disciplinares aos servidores em caso descumprimento, ancorando-se no art. 171 da Lei Complementar n°1 de 15 de Março de 1991. Ocorre que, a referida Lei Complementar estabelece no art. 161 qual atitudes são proibidas ao servidor e punidas com advertência, bem como os casos de suspensão, que estão relacionados no art. 174 da mesma Lei. Nesta toada, nos parece que o PL 246/2020 acrescenta conduta, não relacionada ao rol de penalidades constantes na Lei Complementar n°1 de 15 de Março de 1991. Cabe ainda esclarecer

P-PL-006

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

que as penas disciplinares só podem ser aplicadas pelas autoridades constantes no art. 186 da multi referida Lei Complementar e que é de iniciativa privativa do Prefeito legislar sobre servidores públicos (art. 52, inciso XXI da Lei Orgânica do Município). Sendo assim, propõe-se uma emenda modificativa, a qual oferecerá nova redação ao art. 3°:

" Art. 3° A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de sanção a ser determinada pelo Poder Executivo Municipal."

VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, congratulamos o nobre edil pela proposição e passando a anunciar voto pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 246/2020, mediante emenda modificativa do art. 3°.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 22 de março de 2021.

Vereador Isnard Araújo
2º Vice-presidente

Relator

P-PL-006

Ver. Edvaldo Brito **Ver. Alexandre Aleluia**

Ver. Duda Sanches **Vera. Marcelle Moraes**

Ver. Maurício Trindade **Ver. Suíca**

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.° 252/2021.

AUTOR: ALEXANDRE ALELUIA
EMENTA: Dispõe sobre o direito à liberdade de escolha do imunizante contra o Sars-Cov2.

RELATOR: VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de PLE nº 252/2021, o qual versa sobre o direito à liberdade de escolha do imunizante contra o Sars-Cov2.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido.

Seguindo o curso do processo legislativo, a referida proposição chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

Diante da vivência da pandemia, uma das principais medidas que estão sendo tomadas para o seu enfrentamento é a vacinação em massa. Diversas vacinas foram lançadas porém ainda não foi editada legislação que vede a escolha do imunizante por parte do cidadão, o que se tem realizado são campanhas educativas motivando a vacinação independente do fabricante ou marca.

De acordo com o princípio da legalidade e tendo em vista que não há legislação prévia que defina a conduta do cidadão, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da proposição em comento, posto que não apresenta antinomia à Constituição.

VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, passa a anunciar voto pela **aprovação** do referido Projeto de Lei n° 252/2021.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 14 de setembro de 2021.

Ver. Isnard Araújo
Relator

Ver. Edvaldo Brito

Ver. Alexandre Aleluia

Ver. Duda Sanches **Vera. Marcelle Moraes**

Ver. Maurício Trindade **Ver. Suíca**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Autor: Vereador Henrique Carballal

Ementa: Altera a Lei 9.187/2017, que instituiu o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 1/2021 apresentado pelo Vereador Henrique Carballal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, visa alterar a Lei 9.187/2017, que instituiu o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador, e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso).
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº1/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI DE N° 39/2020

AUTORIA – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA – Denomina Rua Cabo Raul dos Santos um Logradouro público na cidade do Salvador

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de n° 39/2020 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, o qual denomina Cabo Raul dos Santos um logradouro público na cidade do Salvador.

Em respeito às disposições sedimentadas pela Lei nº 3073/1979, fora enviado ofício à SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo com o objetivo de assegurar as corretas coordenadas do logradouro público, bem como certificar a inexistência de outro logradouro dotado de mesma nomenclatura. Nesta linha, após a resposta da SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, albergada pelo ofício 232/2020, fora remetida a propositura legislativa à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

2. **Análise**

O Projeto de Lei denomina Cabo Raul dos Santos um logradouro público na cidade do Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Primordialmente, insta frisar que, conforme exposto no relatório, a propositura legislatura submete-se à redação dada pela Lei nº 3.073/1979, a qual estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do município de Salvador. Nesta linha, faz-se mister destacar os requisitos essenciais para a denominação do logradouro pública nesta municipalidade, nos termos a seguir:

> *I-código numérico individual (art. 2"da Lei 3.073/79):*
> *II —localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6° da Lei 3.073/79);*
> *III - planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZL SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico - da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término.*

Em mesmo sentido, impende destacar que a lacuna legislativa fora devidamente preenchida pela minuta de Projeto de Lei anexada ao ofício de n° 232/2020, sendo expressamente indicado o logradouro a que se destina a propositura legislativa.

Ademais, o projeto de lei se encontra em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 910/91) e termos da Lei Orgânica do Município, não havendo motivação para qualquer óbice ao seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 39/2020**, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. **Voto**

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 39/2020.**

Sala das Comissões, 23 de março de 2021

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2020

Autora: Vereadora Marta Rodrigues
Ementa: Autoriza a concessão de renda mínima emergencial a empreendedores cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (Cadsol) e aos trabalhadores ambulantes e camelôs licenciados pelo município.
Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 48/2020 apresentado pela Vereadora Marta Lula Rodrigues, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que autoriza a concessão de renda mínima emergencial a empreendedores cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (Cadsol) e aos trabalhadores ambulantes e camelôs licenciados pelo município.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 48/2020.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2018

Autor: Vereador Luiz Carlos Suica

Ementa: Dispõe sobre a obrigação de manter-se fora do veículo quando este estiver sendo abastecido com GNV nos postos de combustível do Município do Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 55/2018, apresentado pelo Vereador Luiz Carlos Suica, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a obrigação de manter-se fora do veículo quando este estiver sendo abastecido com GNV nos postos de combustível do Município do Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 55/2018.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2021

Autor: Vereador Cláudio Tinoco

Ementa: Reconhece a natureza essencial das aulas presenciais e por via remota das redes pública e privada de ensino na cidade do Salvador.

Relator: Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 56/2021 apresentado pelo Vereador Cláudio Tinoco e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, reconhece a natureza essencial das aulas presenciais e por via remota das redes pública e privada de ensino na cidade do Salvador.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 56/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2021

Autor: Vereador Júlio Santos

Ementa: Institui a Semana do Jovem Empreendedor no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 116/2021, apresentado pelo Vereador Júlio Santos, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui a Semana do Jovem Empreendedor no município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 116/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2021

Autor: Vereador Alberto Braga

Ementa: Institui o Programa Adote uma Ciclovia para incentivar o uso da bicicleta visando a melhoria das condições de mobilidade urbana no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 125/2021, apresentado pelo Vereador Alberto Braga, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui o Programa Adote uma Ciclovia para incentivar o uso da bicicleta visando a melhoria das condições de mobilidade urbana no município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto: Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 125/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2021

Autor: Vereador Augusto Vasconcelos

Ementa: Acrescentas os artigos 1º-A e 1º-B, à Lei nº 9.318/2018 que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, a Semana Municipal Criança Segura e de Prevenção aos Acidentes Domésticos e de Consumo Infantil.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 128/2021 apresentado pelo Vereador Augusto Vasconcelos, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Acrescentas os artigos 1º-A e 1º-B, à Lei nº 9.318/2018 que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, a Semana Municipal Criança Segura e de Prevenção aos Acidentes Domésticos e de Consumo Infantil.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 128/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 134/2020

Autor: Vereador Suíca

Ementa: Denomina de Rua Arnaldo Anselmo, um logradouro público desta cidade.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 134/2020, apresentado pelo Vereador Suíca, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, denomina de Rua Arnaldo Anselmo, um logradouro público desta cidade.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 134/2020.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 143/2021

Autor: Vereador André Fraga

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão e instalação de terminal para carregamento de veículos elétricos, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 143/2021 apresentado pelo Vereador André Fraga, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão e instalação de terminal para carregamento de veículos elétricos, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 143/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Autor: Vereador Suíca

Ementa: Institui o Programa de Valorização dos Profissionais do Sistema de Limpeza Pública Urbana do Município de Salvador.

Relator: Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 150/2021, apresentado pelo Vereador Suíca, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui o Programa de Valorização dos Profissionais do Sistema de Limpeza Pública Urbana do Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 150/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2021

Autor: Vereador Geraldo Júnior
Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviço social nas unidades de saúde, de asilo, de internação e congêneres no Município de Salvador.
Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 155/2021 apresentado pelo Vereador Geraldo Júnior, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, dispõe sobre a prestação de serviço social nas unidades de saúde, de asilo, de internação e congêneres no Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 154/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2021

Autora: Vereadora Cris Correia

Ementa: Altera e acrescenta a Lei nº 8.646 de 15 de agosto de 2014 que dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, atendidas em estabelecimentos de saúde públicos e privados, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 158/2021 apresentado pela Vereadora Cris Correia e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada altera e acrescenta a Lei nº 8.646 de 15 de agosto de 2014 que dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, atendidas em estabelecimentos de saúde públicos e privados, e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;"
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

O Projeto de Lei 158/2021, submetido ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça, em nada fere o regimento interno e as normas estabelecidas constitucionalmente, porém, o seu artigo 2º, apresenta-se contrário ao que prega a Lei Complementar 95/98, precisamente em seu artigo 9º, vejamos:

> "Art. 9° A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). "

Desta forma, proponho a seguinte Emenda supressiva para que não haja ilegalidade no presente projeto. A emenda, possibilitada nos termos do §4º, do art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, visa suprimir o que se segue:

EMENDA SUPRESSIVA:

Neste Ínterim, fica suprimida a redação do Art. 2º do Projeto de Lei nº 158/2021, que tem a seguinte redação:

"Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário. "

Voto:

Ante o exposto, voto no sentido da **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 158/2021** com a observância da emenda supressiva apresentada.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 159/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Denomina de Circuito das Águas o circuito de carnaval no bairro de Itapuã, do Carnaval de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 159/2021, apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Denomina de Circuito das Águas o circuito de carnaval no bairro de Itapuã, do Carnaval de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 159/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/2020

Autor: Vereador Suíca

Ementa: Estabelece condições para comercialização de urnas funerárias em período de pandemia provocada pelo COVID-19 no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 167/2020 apresentado pelo Vereador Suíca, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, estabelece condições para comercialização de urnas funerárias em período de pandemia provocada pelo COVID-19 no município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 167/2020.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/2021

Autor: Vereador Sidninho

Ementa: Assegura, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 174/2021, apresentado pelo Vereador Sidninho, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, assegura, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 174/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 186/2021

Autora: Vereadora Cris Correia

Ementa: Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de faltas igual ou superior a 30% dos alunos da rede pública municipal de ensino aos órgãos de proteção infantil e adolescente, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 186/2021, apresentado pela Vereadora Cris Correia, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de faltas igual ou superior a 30% dos alunos da rede pública municipal de ensino aos órgãos de proteção infantil e adolescente, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 186/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021

Autor: Vereador Daniel Alves

Ementa: Reconhece como essenciais para a população de Salvador as atividades desenvolvidas por Bares, Restaurantes e similares.

Relator: Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 196/2021 apresentado pelo Vereador Daniel Alves e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, Reconhece como essenciais para a população de Salvador as atividades desenvolvidas por Bares, Restaurantes e similares.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 196/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2021

Autor: Vereador Júlio Santos

Ementa: Institui o Programa Catálogo de Empreendedores no âmbito Municipal de Salvador, e dá outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 204/2021, apresentado pelo Vereador Júlio Santos, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui o Programa Catálogo de Empreendedores no âmbito Municipal de Salvador, e dá outras providencias.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 204/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 213/2021.

AUTOR: ALEXANDRE ALELUIA

EMENTA: Dispõe sobre critérios para a adoção de medidas de restrição às atividades comerciais e industriais e ao direito de ir e vir no município de Salvador, em função da pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2).

RELATOR: VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 213/2021, o qual versa sobre critérios para a adoção de medidas de restrição em função da pandemia do novo Coronavírus.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido.

Seguindo o curso do processo legislativo, a referida proposição chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

O referido Projeto de Lei traça critérios para a adoção de medidas restritivas para o funcionamento dos estabelecimentos de atividades comerciais, industriais e para o direito de ir e vir em função da necessidade de combater o Coronavírus.

A proposição em comento, em seus dispositivos, vem trazer a necessidade de que o Executivo possa fundamentar as decisões em que são decretadas as medidas restritivas por meio de critérios técnicos e informações técnicas de saúde.
Nesta toada, pode-se verificar que o PLE 213/2021 coaduna com o princípio constitucional da fundamentação das decisões, bem como com o dever da motivação dos atos administrativos, tendo em vista que, no Estado Democrático de Direito é necessário que os atos administrativos do Estado sejam fundamentados, a fim de evitar arbitrariedades.

Outro regramento trazido pela proposição é a necessidade de que o Executivo possa promover as informações amplas e de fácil entendimento nos meios de comunicação de grande circulação da Cidade. Tal dispositivo encontra amparo no texto constitucional, art. 5°, XXXIII, *in verbis*:

> "XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; "

Propõe ainda que haja vacância de no mínimo 5 dias para a implementação das medidas restritivas, sendo o prazo minorado ou extinto em virtude de urgência.

Diante do exposto, a proposição ora analisada não apresenta antinomia à Constituição.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, passa a anunciar voto pela **aprovação** do referido Projeto de Lei n° 213/2021.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 17 de agosto de 2021.

Ver. Isnard Araújo
Relator

Ver. Edvaldo Brito — **Ver. Alexandre Aleluia**

Ver. Duda Sanches — **Vera. Marcelle Moraes**

Ver. Maurício Trindade — **Ver. Suíca**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 229/2021

Autor: Vereador George, O Gordinho da Favela

Ementa: Institui o Boletim Escolar Eletrônico nas escolas da Rede pública Municipal da Cidade de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 229/2021, apresentado pelo Vereador George, O Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Institui o Boletim Escolar Eletrônico nas escolas da Rede pública Municipal da Cidade de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 229/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 247/2021

Autor: Vereador Geraldo Júnior
Ementa: Estabelece a criação da Biblioteca Digital do Municipal de Salvador.
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 243/2021, apresentado pelo Vereador Geraldo Júnior, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada estabelece a criação da Biblioteca Digital do Municipal de Salvador.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 247/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 380/2017

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 380/2017, apresentado pelo Vereador Joceval Rodrigues, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Salvador, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 380/2017.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Autor: Vereador Ricardo Almeida

Ementa: Institui no Município de Salvador o Programa Primeiro Emprego.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 54/2021, apresentado pelo Vereador Ricardo Almeida, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Institui no Município de Salvador o Programa Primeiro Emprego

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta

e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Acrescenta-se à redação da Ementa do Projeto de Lei nº 54/2021:

De:

Institui no Município de Salvador o Programa Primeiro Emprego.

Para:

Autoriza no Município de Salvador, a implementação do Programa Primeiro Emprego, pelo Executivo municipal.

Acrescenta-se à redação do art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei nº54/2021:

De:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Salvador o Programa Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens no Mercado de Trabalho e a sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Para:

Art. 1º. Autoriza no âmbito do município de Salvador o Programa Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens no Mercado de Trabalho e a sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 54/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021

Autor: Vereador Júlio Santos

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da proibição de exploração de trabalho infantil, mediante a afixação de cartazes, nos locais que menciona.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 112/2021, apresentado pelo Vereador Júlio Santos, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a divulgação da proibição de exploração de trabalho infantil, mediante a afixação de cartazes, nos locais que menciona.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 112/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/2021

Autor: Vereador Júlio Santos

Ementa: Institui o Programa de Estágios remotos em Psicologia, enquanto perdurar o estado de calamidade pública causada pela pandemia de coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 124/2021, apresentado pelo Vereador Júlio Santos, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui o Programa de Estágios remotos em Psicologia, enquanto perdurar o estado de calamidade pública causada pela pandemia de coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Salvador

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;**
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Acrescenta-se à redação da Ementa do Projeto de Lei nº124/2021:

De:

Institui o Programa de Estágios remotos em Psicologia, enquanto perdurar o estado de calamidade pública causada pela pandemia de coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Salvador.

Para:

Autoriza o Programa de Estágios remotos em Psicologia, enquanto perdurar o estado de calamidade pública causada pela pandemia de coronavírus (COVID-19) pelo Executivo municipal.

Acrescenta-se à redação do art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei nº241/2021:

De:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Estágios remotos em Psicologia, enquanto perdurar o estado de calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Salvador

Para:

Art. 1º- Fica autorizado, o Executivo Municipal, a criação do Programa de Estágios remotos em Psicologia, enquanto perdurar o estado de calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Salvador.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 124/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 156/2021

Autor: Vereador Paulo Magalhães Júnior

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e implementar o Núcleo de Atendimento em Atenção à Saúde Mental e Transtornos Psicológicos decorrentes da Pandemia da COVID-19 aos alunos da rede pública e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 156/2021, apresentado pelo Vereador Paulo Magalhães Júnior, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e implementar o Núcleo de Atendimento em Atenção à Saúde Mental e Transtornos Psicológicos decorrentes da Pandemia da COVID-19 aos alunos da rede pública e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 156/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 163/2021

Autor: Vereador Cláudio Tinoco

Ementa: Dispõe sobre a Criação de Zonas Especiais de Estacionamento Livre no município, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 163/2021, apresentado pelo Vereador Cláudio Tinoco, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a Criação de Zonas Especiais de Estacionamento Livre no município, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 163/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 171/2021

Autor: Vereador Júlio Santos
Ementa: Institui o Dia Municipal do Jovem Empreendedor no município de Salvador."
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 171/2021, apresentado pelo Vereador Júlio Santos, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Institui o Dia Municipal do Jovem Empreendedor no município de Salvador."

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 171/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 218/2021

Autor: Vereador Dr. José Antônio
Ementa: Dispõe sobre a inclusão de álcool etílico em gel a 70º INPM, como item obrigatório nas cestas básicas no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 218/2021, apresentado pelo Vereador Dr. José Antônio, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Dispõe sobre a inclusão de álcool etílico em gel a 70º INPM, como item obrigatório nas cestas básicas no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Acrescenta-se à redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 218/2021:

De:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Para:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 218/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 241/2021

Autor: Vereador George, o Gordinho da Favela
Ementa: Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais de Salvador
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 241/2021, apresentado pelo Vereador George, o Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais de Salvador

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;**
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise

Para:

Art. 1º Fica autorizado ao Executivo municipal regulamentação para a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas municipais e particulares de educação infantil e escolas municipais e particulares do ensino fundamental no município de Salvador.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 241/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Acrescenta-se à redação da Ementa do Projeto de Lei nº241/2021:

De:

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais de Salvador.

Para:

Autoriza a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais de Salvador pelo poder Executivo municipal.

Acrescenta-se à redação do art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei nº241/2021:

De:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas municipais e particulares de educação infantil e escolas municipais e particulares do ensino fundamental no município de Salvador.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 259/2021

Autor: Vereador André Fraga
Ementa: Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Salvador
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 259/2021, apresentado pelo Vereador André Fraga, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Salvador

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/2021

Autor: Vereador Marcelo Maia

Ementa: Estabelece medidas e procedimentos a serem adotados em caso de violência contra profissionais da Educação da Rede Municipal e Rede Particular de Educação no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 274/2021, apresentado pelo Vereador Marcelo Maia, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada estabelece medidas e procedimentos a serem adotados em caso de violência contra profissionais da Educação da Rede Municipal e Rede Particular de Educação no Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 259/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 274/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA
PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

EXTRATO DE PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição	Autor	Ementa	Relator	Situação
PIN-369/2021	Alexandre Aleluia	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito que promova nos bairros do Município de Salvador, aptos na forma da Lei, o Programa de Regularização Fundiária, com fulcro na Lei Complementar nº 074/2020, aprovada por esta Casa legislativa, que institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana no município de Salvador.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável
PIN-394/2021	Alberto Braga	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, sobre aplicação de multa a quem tentar burlar ou fraudar informações sobre a vacinação tomada ou não, estabelecidas para imunização contra a COVID-19 no município de Salvador.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável
PIN-451/2021	Silvio Humberto	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, que realize anualmente, qualificação sobre racismo e intolerância religiosa, com base na lei municipal nº 9.451/2019 para os servidores públicos da Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável
PIN-452/2021	Silvio Humberto	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, que envie a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que institua o Fundo Municipal de Políticas Afirmativas.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável
PIN-453/2021	Silvio Humberto	Indica ao Exmo. Sr. Governador, que designe a Fundação Pedro Calmon, vinculada à Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, para criação do Memorial Jaime Sodré.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável
PIN-454/2021	Suíca Lula	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade de Salvador, Bruno Reis, que determine a revitalização das estatuas dos orixás localizadas no Dique do Tororó.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável
PIN-455/2021	Sidninho	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito que estabeleça a pintura das telhas na cor branca de todas as obras do Programa Morar Melhor com o intuito de diminuir a emissão de CO2, reduzir o consumo de energia, entre outros fatores.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável
PIN-456/2021	Silvio Humberto	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, que realize periodicamente um censo racial na Prefeitura Municipal de Salvador.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável
PIN-457/2021	André Fraga	Indica ao Exmo. Sr. Governador, a restauração e manutenção mensal do conjunto escultórico dos Orixás, localizado no Dique do Tororó.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável
PIN-458/2021	Emerson Penalva	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito estudo de viabilidade técnica visando a nomeação da Praça localizada na rua Alto das Pedrinhas, próximo ao bar do mudo, no bairro de Luís Anselmo para Praça Manoel Messias, que foi uma grande liderança do bairro.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável
PIN-462/2021	Anderson Ninho	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a inclusão de inscrições em braille nos corrimãos dos principais pontos turísticos de Salvador.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável
RUP-31/2021	Roberta Caires	Declara a Utilidade Pública Municipal do Centro de Logopedia e Psicomotricidade da Bahia.	Alexandre Aleluia	Parecer Favorável

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTOS DEFERIDOS - 2021

Nº	VEREADOR	REQUERIMENTO
977/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de desobstrução da rede de esgoto situado no final da Travessa 15 de Março, no bairro de Sussuarana.
978/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de revisão da iluminação pública no final da Travessa 15 de Março, no bairro de Sussuarana.
979/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de desobstrução do canal situado no final da Travessa 15 de Março, no bairro de Sussuarana.
980/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de recuperação da escadaria com instalação de corrimão no final da Travessa 15 de Março, no bairro de Sussuarana.
981/2021	Leandro Guerrilha	Solicita obras de recuperação dos passeios públicos localizados no final da Travessa 15 de Março, no bairro de Sussuarana.
982/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de poda de árvore localizada no final da Travessa 15 de Março, no bairro de Sussuarana.
983/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de fiscalização nas vagas para PCD (Pessoas com Deficência) no CAB - Centro Administrativo da Bahia.
984/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de reposição das lâmpadas queimadas nos postes de iluminação pública localizados na Rua Martins Francisco, no bairro do Garcia.
985/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de pavimentação asfáltica na Avenida Silveira Martins, no bairro do Saboeiro.
986/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de instalação de 5 postes de iluminação pública com lâmpadas LED na Travessa Campos França, no bairro Alto de Coutos.
987/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de troca de lâmpadas por LED nos postes de iluminação pública, na Travessa Campos França, no bairro Alto de Coutos.
988/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviços de roçagem e capina, na Travessa Campos França, no bairro Alto de Coutos.
989/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de instalação de 5 postes de iluminação pública com lâmpadas LED na Travessa Campos França, bairro Alto de Coutos.
990/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de troca de lâmpadas queimadas, conforme protocolo nº 2021018877713, na Rua Araçu, quadra 27, no bairro do Lobato.
991/2021	Emerson Penalva	Solicita construção de uma Unidade de Saúde da Família (USF), para o bairro de Nova Brasília de Itapuã.
992/2021	Roberta Caires	Solicita instalação de iluminação pública em LED nos postes localizados na Rua João Dias, no bairro de Fazenda Grande do Retiro.
993/2021	Roberta Caires	Solicita instalação de um ponto de ônibus com cobertura na Rua da Descida (região próxima ao Centro Municipal de Educação Infantil Unidos de Castelo Branco), no bairro de Castelo Branco.
994/2021	Roberta Caires	Solicita instalação de poste de iluminação pública em LED na Rua São Silvestre, no bairro de Castelo Branco.
995/2021	Marcelo Maia	Solicita serviço de poda de árvore na Rua Desembargador Antônio Bulcão, no bairro de Brotas.
996/2021	Marcelo Maia	Solicita serviço de poda de árvore na Rua Almirante Alves Câmara, no bairro do Engenho Velho de Brotas.
997/2021	Marcelo Maia	Solicita serviço na rede de drenagem, com fuga de material, na Rua Hipólito da Costa, no bairro do Engenho Velho de Brotas.
998/2021	Marcelo Maia	Solicita serviços de desobstrução da rede de esgoto, requalificação de caixa e implantação de grelhas de ferro nas caixas de sarjeta na Rua Hipólito da Costa, no bairro do Engenho Velho de Brotas.
999/2021	Marcelo Maia	Solicita serviço de manutençao das escadarias e corrimão situados na Rua Copiara (final da Avenida Bonocô), no bairro de Brotas.
1000/2021	Marcelo Maia	Solicita serviço de pavimentação em concreto simples na Rua 25 de Dezembro, no bairro do Engenho Velho de Brotas.
1001/2021	Marcelo Maia	Solicita serviço de erradicação de uma árvore localizada na Rua Maria Dusá, no bairro do Engenho Velho de Brotas.
1002/2021	Suíca	Solicita obras de recuperação dos passeios públicos nas Ruas Direta da Constituinte, Ana Cristina Beira Rio e Rua Esperança, no bairro da Nova Constituinte.
1003/2021	Suíca	Solicita Operação Tapa-buracos nas Ruas Direta da Nova Constituinte, Esperança, Everaldo Cardoso, Ana Cristina, Beira Rio de Cima, São Geraldo e Rua São Paulo, no bairro de Nova Constituinte.
1004/2021	Suíca	Solicita mutirão de limpeza na Rua da Palmeira Branca, no bairro de Praia Grande.
1005/2021	Suíca	Solicita serviço de limpeza geral no Bosque das Bromélias/Quiosque Verde, na Estrada das Bromélias.
1006/2021	Suíca	Solicita serviço de limpeza na escadaria situada ao lado da Escola Hildete Bahia de Souza, na Rua Botuporã, no bairro de Pernambués.
1007/2021	Suíca	Solicita serviço de limpeza no Centro Social Urbano, localizado na Rua Thomaz Gonzaga, no bairro de Pernambués.
1008/2021	Cláudio Tinoco	Solicita construção de uma praça na Rua Catarina Fogaço, no bairro de Armação.
1009/2021	Cláudio Tinoco	Solicita reforma do campo de futebol Três Corações, localizado na Avenida Nova República, no bairro no Nordeste de Amaralina.
1010/2021	Cláudio Tinoco	Solicita serviço de drenagem do sistema da rede de águas pluviais na Rua Mário Paim, no bairro de Pernambués.
1011/2021	Cláudio Tinoco	Solicita construção de escadaria na Rua Mário Paim, no bairro de Pernambués.
1012/2021	Cláudio Tinoco	Solicita reforma do campo de futebol localizado no Residencial Lagoa da Paixão na Rua Morada da Lagoa, no bairro de Nova Brasília de Valéria.
1013/2021	Cláudio Tinoco	Solicita serviço de manutenção do campo de futebol localizado na Praça Doutor João Mangabeira, no bairro do Vale dos Barris.
1014/2021	Cláudio Tinoco	Solicita serviço de instalação de grama sintética no campo de futebol localizado na Praça Doutor João Mangabeira, no bairro do Vale dos Barris.
1015/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita obra de requalificação e recapeamento asfáltico na Rua José Ramos, no bairro do Engenho Velho de Brotas.
1016/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita providências junto á SEINFRA para serviço de instalação de refletores na Arena Cosme Dantas, no bairro do Candeal.
1017/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviço de implantação do Projeto Ponto Verde na Rua Travessa Eustásio Nazaré, no bairro de Praia Grande.
1018/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviço de capina na Rua Santa Mônica, no bairro de Coutos.
1019/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita reforma na Quadra Esportiva do Condomínio Residencial Jardim Cajazeiras.
1020/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita estudo de viabilidade para reforma do campo de futebol localizado na Rua Hospital Roberto Santos, no bairro do Saboeiro.
1021/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita reforma do Campo da Barragem na Rua Direta da Fazenda Cassange, no bairro de São Cristóvão.
1022/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviços de troca de lâmpadas em postes de iluminação pública e substituição por LED na rua 16 de agosto, no bairro de São Cristóvão.
1023/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviço de avaliação pela Equipe Técnica da EMBASA na Rua do Triunfo, no bairro da Mata Escura.
1024/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviço de avaliação pela Equipe Técnica da EMBASA na Rua Lagoa Dourada, no bairro Itacaranha.
1025/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviço de avaliação pela Equipe Técnica da EMBASA na Rua Alameda Pierre Verger, no bairro do Engenho Velho de Brotas.
1026/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviço de poda/erradicação de árvore na Rua Padre Domingos de Brito, no bairro da Federação.
1027/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviço de visita técnica para reparo em poste de iluminação pública na Rua Padre Domingos de Brito, no bairro da Federação.
1028/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviço de visita técnica para implantação de encosta na Rua Padre Domingos de Brito, no bairro da Federação.
1029/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviços de manutenção de escadaria e instalação de corrimão na Rua Padre Domingos de Brito, no bairro da Federação.
1030/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviço de troca de lâmpadas em postes de iluminação publica na Rua Monte Alegre, no bairro da Mata Escura.
1031/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita providências junto à SEMPRE para serviço de instalação de refletores na Arena Cosme Dantas, no bairro do Candeal.
1032/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita instalação de Unidade de Saúde da Família na Rua Canto do Rio, no bairro do Pirajá.
1033/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita obra de implantação de rede de drenagem pluvial na Rua José Muniz, no bairro Jardim Santo Inácio.
1034/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita obra de construção de escadaria na Rua Travessa Campo Verde, no bairro Cassange.
1035/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita providências junto à SEMOP para serviço de reposicionamento dos ambulates na Praça Arthur Lago, no bairro de Pernambués.
1036/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita providências junto à DESAL para serviço de reposicionamento dos ambulates na Praça Arthur Lago, no bairro de Pernambués.
1037/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita instalação de Unidade de Saúde da Família no bairro Fazenda Grande II.
1038/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita obra de requalificação de escadarias na Travessa Alan Fonseca, no bairro de Mata Escura.
1039/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviço de implantação de abrigo para ponto de ônibus na Av. Afrânio Peixoto, no bairro do Lobato.
1040/2021	Augusto Vasconcelos	Solicita serviço de recapeamento asfáltico na Rua José Ramos, no bairro do Engenho Velho de Brotas.
1041/2021	Marcelo Maia	Solicita serviços de manutenção em rede de drenagem pluvial, limpeza, desobstrução, restauração e substituição de grelha nas caixas de sarjetas existentes em todo Conjunto dos Comerciários, no bairro de Brotas.
1042/2021	Alberto Braga	Solicita serviços de varrição e limpeza em toda extensão da Rua Fonte, no bairro de Itapuã.
1043/2021	Alberto Braga	Solicita serviço de capina na CMEI Nossa Senhora das Graças, na Rua Polidoro Bittencourt, no bairro da Boa Viagem.
1044/2021	Alberto Braga	Solicita serviços de manutenção da malha viária, bueiro, operação tapa-buraco e nivelamento certo na Rua Fonte, no bairro de Itapuã.
1045/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de alargamento de passeio para cadeirante na Travessa Campos França, no bairro Alto de Coutos.
1046/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de substituição de lâmpadas por LED nos postes de iluminação pública da Rua Acesso 6, Setor 5, no bairro Boca da Mata.
1047/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de retirada de entulhos na Vila Joaquim, no bairro do Saboeiro.
1048/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviços de poda e capina no Condomínio Fernando Morgado, no bairro do Saboeiro.
1049/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de substituição de caixa de esgoto 2x2, na Rua 67E, Vila Alex, no bairro de Coutos.
1050/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de troca de lâmpadas queimadas em postes de iluminação pública na Rua Homero Pires, blocos 67 e 68, no bairro do Saboeiro.
1051/2021	Leandro Guerrilha	Solicita Operação Tapa-buracos e substituição de tampa de esgoto 0,95x0,35 na Rua Amparo, no bairro Vila Rui Barbosa.
1052/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviços de conserto e incremento das lâmpadas dos refletores da quadra poliesportiva na Rua Estácio de Lima, no bairro do Saboeiro.
1053/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de substituição de lâmpadas em três postes de iluminação publica na Rua Professor Isaias Alves de Almeida, no bairro do Costa Azul.
1054/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de substituição de poste de iluminação publica na Rua Pituaçu.
1055/2021	Leandro Guerrilha	Solicita serviço de recuo de passeio na Rua Campo Pitanga, no bairro Vila Alex.
1056/2021	Roberta Caires	Solicita serviço de requalificação de escadaria e de corrimão da Rua Gersina de Brito até a Travessa Gersina de Brito, no bairro de Pirajá.
1057/2021	Roberta Caires	Solicita serviços de instalação de postes e braços de iluminação em LED na Rua Gersina de Brito e respectivas Travessas, no bairro de Pirajá.

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
MAURÍCIO TRINDADE	20/09/2021	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 073/2021 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

RESOLVE:

Designar o servidor **LUCIANO SANTANA CUNHA**, cadastro 6.174, para responder pela Função de Confiança de Coordenador de Serviços Gerais, Classe FC-20, em substituição a **GEOVANE DA SILVA DIAS**, cad. 6.138, enquanto durar o impedimento do titular, no período de 20/09/2021 a 19/10/2021.

GABINETE DA DIRETORIA, 27 de setembro de 2021.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Administrativo

ATESTADO MÉDICO		
6.138	GEOVANE DA SILVA DIAS	20/09/2021 A 19/10/2021(30 DIAS)

AVISO DE SUSPENSÃO

A Câmara Municipal de Salvador, com base nas Leis Municipais nsº. 6148/02 e 4484/92, bem como no Decreto Municipal nº. 13.724/02, e, no que couber, nas Leis Federais nsº. 10.520/02 e n.º 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte **AVISO DE SUSPENSÃO:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021; Proc. nº. 588/2021 – Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Gerenciamento, Controle e Fornecimento de Combustíveis, em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado e integrado com tecnologia de cartão eletrônico com chip, para a frota de veículos utilizados pela Câmara Municipal de Salvador.

Comunicamos a suspensão da referida licitação para que sejam realizadas adequações ao Instrumento Convocatório (Termo de Referência). Por essa razão, a sessão de abertura agendada para **quarta-feira dia 29/09/2021 às 10:00** (horário oficial de Brasília) foi SUSPENSA. Nova sessão será reagendada oportunamente.

Demais informações poderão ser obtidas através do e-mail: compel-cms@cms.ba. gov.br

Salvador, 27 de setembro de 2021.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Administrativo



TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Terça-feira, 28 de Setembro de 2021

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:59	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
13:30	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
14:00	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
17:40	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
17:50	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
18:30	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
18:40	O QUE VC VAI SER - TARSILLA ALVARINDO	Programa voltado para o público jovem com o objetivo de orientar a escolha da profissão ou mudança de carreira.
19:30	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:40	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**